



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 47/92:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Vina Rascical.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 48/92:

Aprova o Regulamento Geral da Bolsa-empréstimo

Diploma Ministerial n.º 49/92:

Transfere a Escola Secundária de Nwachicoluane de Chókwè para a cidade de Xai-Xai, província de Gaza, a denominar-se «Escola Pré-Universitária de Xai-Xai.»

Ministério do Comércio:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de Custódio Gomes Ramos, Ondina da Conceição Ferreira Subtil Paixão e José Augusto Rosa Dinis, nos valores de 210 000,00 MT, 210 000,00 MT e 180 000,00 MT, respectivamente, na firma Hotel Beira, Limitada.

Determina a cessação de funções de José Carlos Trindade como vogal do Fundo de Comercialização.

Determina a reestruturação do Conselho Administrativo do Fundo de Comercialização e indica os elementos que a constituem.

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo das participações sociais de Arlindo do Vali Malosso e a Sociedade Ultramarina, Limitada, nos valores de 1 400 000,00 MT e 600 000,00 MT, respectivamente, na firma SOCARNES, Limitada.

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de José Nunes Tavares Costa, Paulo Manuel Cavaterra Tavares Costa e Joaquim Abrantes de Almeida, nos valores

de 45 000,00 MT, 500 000,00 MT e 450 000,00 MT, respectivamente, na firma «Snack-Bar, Restaurante Ali-Babá», Limitada.

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Designa Júlio Massinga, economista A de 1.ª para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Economia Agrária.

Secretaria de Estado das Pescas:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado da quota da CIMA pertencente à empresa intervencionada MAN-KAY Comercial, S. A. R. L., e a integração do seu património na Equipescas, E. E. — nomeia uma comissão liquidatária e indica os elementos que a constituem.

Delega competências a vários Directores e Chefes de Departamento e Serviços para aplicação de sanções previstas na Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro.

Estabelece os valores das multas a aplicar por infracção à legislação pesqueira, ao abrigo do artigo 58 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 47/92

de 15 de Abril

O Vice-Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Vina Rascical, nascida a 5 de Outubro de 1966, em Zambézia — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Dezembro de 1991. — O Vice-Ministro do Interior, *Edmundo Carlos Alberto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 48/92

de 15 de Abril

Pelo Decreto n.º 10/90, de 29 de Maio, foi aprovado o Fundo de Bolsas.

Havendo necessidade de regulamentar a sua correcta utilização em benefício da formação de quadros moçambicanos, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Geral da Bolsa-empréstimo anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 29 de Janeiro de 1992. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

Regulamento Geral da Bolsa-empréstimo

CAPÍTULO I

Da natureza e âmbito de aplicação

ARTIGO 1

O presente Regulamento aplica-se a todos os estudantes moçambicanos que beneficiam de bolsas-empréstimo do Estado, ou outras instituições públicas autorizadas, para formação em cursos médios ou superiores no país ou no estrangeiro.

ARTIGO 2

As bolsas-empréstimo são as concedidas, a título de crédito, pelo Fundo de Bolsas ou por outras entidades autorizadas, designadamente as instituições bancárias, ficando os beneficiários obrigados a reembolsar os montantes concedidos nos termos que forem fixados em contrato a ser celebrado entre aqueles e a entidade concessora.

CAPÍTULO II

Dos requisitos para a obtenção da bolsa-empréstimo

ARTIGO 3

Para a obtenção da bolsa empréstimo, os candidatos deverão reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter concluído o nível que os habilita a frequentar o Ensino Médio ou Superior com classificação igual ou superior a 14 valores ou equivalente;
- b) Assumir o compromisso de reembolsar os valores equivalentes à bolsa concedida, em contrato a ser firmado com a entidade concessora e nos termos daquele;
- c) Ter robustez física compatível com o curso que pretende frequentar;
- d) Estar matriculado num estabelecimento de Ensino Médio ou Superior.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos para a obtenção da bolsa-empréstimo

ARTIGO 4

A bolsa-empréstimo será concedida mediante requerimento dos interessados ao Ministro da Educação.

ARTIGO 5

As petições para a concessão da bolsa-empréstimo devem ser acompanhadas da seguinte documentação:

- a) Bilhete de Identidade ou equivalente;

b) Declaração da junta médica de aptidão para a frequência do curso pretendido;

c) Declaração comprovativa de matrícula em instituição de Ensino Médio ou Superior.

ARTIGO 6

Após despacho favorável do Ministro da Educação, os candidatos deverão assinar um contrato que será parte integrante do seu processo.

CAPÍTULO IV

Das dúvidas e omissões

ARTIGO 7

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação do preceituado no presente Regulamento serão resolvidas supletivamente pelo disposto no Decreto n.º 10/90, de 29 de Maio, ou por despacho do Ministro da Educação.

Diploma Ministerial n.º 49/92 de 15 de Abril

Pelo Diploma Ministerial n.º 66-A/90, de 25 de Julho, foi criada, no distrito de Chókwè, província de Gaza, a Escola Secundária de Nwachicoluane.

Havendo necessidade de transferência da escola referida para a cidade de Xai-Xai, capital da província de Gaza, no uso das faculdades que me são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 22/75, de 11 de Outubro, determino:

Artigo 1. É transferida a Escola Secundária de Nwachicoluane do distrito de Chókwè, para a cidade de Xai-Xai, capital da província de Gaza, passando a denominar-se «Escola Pré-Universitária de Xai-Xai.»

Art. 2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 14 de Março de 1992. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Custódio Gomes Ramos, Ondina da Conceição Ferreira Subtil Paixão e José Augusto Rosa Dinis, são titulares de quotas nos valores de 210 000,00 MT, 210 000,00 MT e 180 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Hotel Beira, Limitada.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 18/75, de 9 de Outubro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de Custódio Gomes Ramos, Ondina da Conceição Ferreira Subtil Paixão e José Augusto Rosa Dinis, nos valores de 210 000,00 MT, 210 000,00 MT e 180 000,00 MT, respectivamente, na sociedade acima referida.

2. As participações ora revertidas ficam sob responsabilidade da Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Sofala, que procederá aos trâmites com vista ao registo trespasse nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procações eventualmente emitidas pelos seus proprietários.

Ministério do Comércio, em Maputo, 31 de Março de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 6 dos Estatutos do Fundo de Comercialização aprovados pelo Decreto n.º 28/89, de 19 de Setembro, determino que José Carlos Trindade cesse as funções de vogal do Fundo de Comercialização.

Ministério do Comércio, em Maputo, 25 de Fevereiro de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Tornando-se necessário proceder a reestruturação do Conselho Administrativo do Fundo de Comercialização nomeado por despacho de 28 de Fevereiro de 1990, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 13, do mesmo ano, no uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 6 dos Estatutos do Fundo de Comercialização aprovados pelo Decreto n.º 28/89, de 19 de Setembro, nomeio:

Lúis Eduardo Sitoe — Vogal representante do Ministério do Comércio.

João Manuel Dezanove — Vogal representante da Empresa Nacional de Comercialização Agrícola — Agricom, E. E.

Ministério do Comércio, em Maputo, 25 de Fevereiro de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Arlindo do Vali Malosso e a Sociedade Ultramarina Limitada, são titulares de quotas nos valores de 1 400 000,00 MT e 600 000,00 MT, respectivamente, na Sociedade Comercial e Industrial de Carnes, por quotas de responsabilidade limitada, sob firma SOCARNES, Limitada, com sede na Avenida de Moçambique, n.º 1832/40, nesta cidade, cujo capital social é de 2 000 000,00 MT.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos há muito deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 18/75, de 9 de Outubro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. O intervencionamento e a reversão para o Estado das participações sociais de Arlindo do Vali Malosso e a Sociedade Ultramarina, Limitada, nos valores de 1 400 000,00 MT e 600 000,00 MT, respectivamente, na sociedade já referida.

2. As participações ora revertidas bem como o património da sociedade ficam sob responsabilidade da Comissão de Avaliação e Alienação dos Bens de Estado da Cidade de Maputo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda, nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1.

Ministério do Comércio, em Maputo, 30 de Março de 1992. — O Vice-Ministro do Comércio, *António Francisco Munguambe*.

Despacho

José Nunes Tavares Costa, Paulo Manuel Cavaterra Tavares Costa e Joaquim Abrantes de Almeida, são titulares de quotas nos valores de 45 000,00 MT, 500 000,00 MT e 450 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma «Snack-Bar, Restaurante Ali-Babá», Limitada.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 18/75, de 9 de Outubro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de José Nunes Tavares Costa, Paulo Manuel Cavaterra Tavares Costa e Joaquim Abrantes de Almeida, nos valores de 45 000,00 MT, 500 000,00 MT e 450 000,00 MT, respectivamente, na sociedade acima referida.

2. As participações ora revertidas ficam sob responsabilidade da Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Sofala, que procederá aos trâmites com vista ao registo e trespasse nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procações eventualmente emitidas pelos seus proprietários.

Ministério do Comércio, em Maputo, 31 de Março de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e alínea a) do n.º 2 do artigo 11 do Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério da Agricultura, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 117/87, de 14 de Outubro, designo Júlio Massinga, economista A de 1.ª para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Economia Agrária.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 21 de Janeiro de 1992. — O Vice-Ministro da Agricultura, *Paulo Francisco Zucula*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PASCAS

Despacho

1. Por despacho conjunto do Ministro do Comércio Interno e do Secretário de Estado das Pescas, de 21 de Janeiro de 1983, reverteram para o Estado, no quadro do Decreto Lei n.º 18/77, as quotas de alguns sócios da CIMA — Companhia Industrial das Mahotas, Limitada, num montante de 3 000 000,00 MT equivalentes a 60 % do capital social da empresa.

2. O restante capital de 2 000 000,00 MT, 40 % é propriedade da empresa MAN KAY — Companhia Comercial, S. A. R. L., que foi intervencionada pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, e por despacho do Ministro do Comércio Interno, de 3 de Dezembro de 1980.

3. Encontrando-se a CIMA na previsão do n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, e tendo em conta o disposto no artigo 4 do Decreto n.º 8/81, de 10 de Junho, determino:

- a) A reversão para o Estado da quota da CIMA pertencente à empresa intervencionada MAN KAY Comercial, S. A. R. L.;
- b) A liquidação da empresa CIMA com referência à data de 31 de Dezembro de 1991 e a integração do seu património na Equipesca, E. E.;
- c) Para dar execução ao determinado na alínea anterior, nomeio a seguinte comissão liquidatária (C. L.):
 - Edgar dos Santos Carmelo Pontes, director-geral da Equipesca, E. E., como presidente da C. L.;
 - Cândido Oliveira, chefe da divisão administrativa e financeira da Equipesca, E. E.;
 - Leonel Chouriço, contabilista da Equipesca, E. E.
- d) A comissão liquidatária deverá proceder à apresentação do relatório final no prazo de sessenta dias, nele fazendo as recomendações que achar pertinentes quanto ao futuro da empresa.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 1 de Março de 1992. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

Despacho

O artigo 60 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, dá ao Secretário de Estado das Pescas competência para a aplicação das sanções previstas na referida lei e demais regulamentos bem como estabelece que a Administração Pesqueira é competente para a instrução dos respectivos processos de carácter administrativo.

Havendo necessidade de delegar as referidas competências de forma a agilizar a instrução dos processos de infracção de pesca e a consequente tomada de decisão das sanções a aplicar, para que não resultem em immobilizações ou em prejuízos injustificados para as embarcações infractoras, determino:

1. São competentes para aplicar sanções, com excepção das que resultem de infracção ao n.º 2 do artigo 52 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro:

- a) Para qualquer tipo de pesca:
 - Director de Administração Pesqueira da Secretaria de Estado das Pescas;

b) Para a pesca semi-industrial:

- Directores dos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira;
- Chefes dos Departamentos Provinciais de Pesca;

c) Para a pesca artesanal:

- Directores dos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira;
- Chefes dos Departamentos Provinciais de Pesca;
- Administradores ou Delegados Marítimos.

2. São competentes para instruir os processos de carácter administrativo as seguintes instituições:

a) Para qualquer tipo de pesca:

- Direcção de Administração Pesqueira da Secretaria de Estado das Pescas;

b) Para a pesca industrial e semi-industrial:

- Serviços Provinciais de Administração Pesqueira;
- Departamentos Provinciais de Pesca;

c) Para a pesca artesanal:

- Serviços Provinciais de Administração Pesqueira;
- Departamentos Provinciais de Pesca;
- Administrações e Delegações Marítimas.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 29 de Fevereiro de 1992. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

Despacho

Havendo necessidade de estabelecer os valores das multas a aplicar por infracções à legislação pesqueira, ao abrigo do artigo 58 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, determino:

1. Pela infracção aos artigos da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, a seguir indicados, serão aplicadas as seguintes multas:

- a) Artigo 52 n.º 2, multa a partir de 100 milhões de meticais;
- b) Artigo 52 n.º 1, multa de 1 milhão até 100 milhões de meticais;
- c) Artigo 53 alíneas a), b), f) e h):
 - Para a pesca artesanal: multa de 500 mil meticais até 25 milhões de meticais;
 - Para a pesca semi-industrial e industrial: multa de 1 milhão de meticais até 50 milhões de meticais;
- d) Artigo 53 alíneas d) e e) e artigo 54:
 - Para a pesca artesanal: multa de 500 mil meticais até 12 milhões de meticais;
 - Para a pesca semi-industrial e industrial: multa de 1 milhão de meticais até 25 milhões de meticais;

- e) Artigo 53 alíneas c) e g):
- *Para a pesca artesanal*: multa de 250 mil meticais até 5 milhões de meticais;
 - *Para a pesca semi-industrial e industrial*: multa de 500 mil meticais até 10 milhões de meticais;
- f) Artigo 56:
- *Para a pesca artesanal*: multa de 250 mil meticais até 2 milhões de meticais;
 - *Para a pesca semi-industrial e industrial*: multa de 500 mil meticais até 5 milhões de meticais;
- g) Artigo 57:
- *Para a pesca artesanal*: multa de 50 mil meticais até 1 milhão de meticais;
 - *Para a pesca semi-industrial e industrial*: multa de 100 mil meticais até 3 milhões de meticais.
2. a) As multas anteriormente estipuladas serão graduadas segundo as circunstâncias em que as infracções forem praticadas pelo que se deverá

ter em conta o tipo de pesca praticada, o recurso capturado ou a capturar, as características técnicas e económicas da embarcação infractora e o benefício económico estimado que o autor da infracção poderia ter tirado ou tirou da sua prática violadora bem como qualquer outra consideração pertinente tal como a zona de pesca onde a infracção foi cometida;

- b) Independentemente da multa a aplicar, e nos termos da lei, poderá ainda ser revogada a licença de pesca e confiscadas as artes de pesca e outros instrumentos, substâncias e produtos empregues na prática da infracção, bem como todas as capturas encontradas a bordo ou em processo de serem realizadas.

3. No caso de reincidência deverá ser aplicado o estipulado no artigo 59 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 29 de Fevereiro de 1992. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

Preço — 144,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE